



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABREU E LIMA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, em exercício pleno nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Nabuco, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127, *caput*, 129, II da Constituição Federal, art. 26, I e IV da Lei 8.625/93, art. 201, VII, e § 5º, alínea "c" da Lei Federal nº 8069/90, e art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e ainda;

CONSIDERANDO as notícias que chegam a esta Promotoria de Justiça sobre a venda irregular de gás GLP (gás de cozinha) neste município de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO que o comércio indevido de botijões de gás GLP (gás de cozinha) deve ser coibido, aplicando-se ao infrator as penalidades administrativas e penais necessárias e cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor prescreve, entre os direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, e que o art. 102, do mesmo diploma legal (Lei nº 8.078 de 11/09/1990), legitima o Ministério Público a propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir a venda de produto cujo uso ou consumo se releve à saúde pública e à incolumidade pessoal;

CONSIDERANDO que, além das providências no âmbito cível e administrativo, o comércio irregular de gás GLP (gás de cozinha) dá ensejo à caracterização dos delitos previstos;

O art. 1º da Lei nº 8.176/91 preleciona, que constitui crime contra a ordem econômica revender derivado de petróleo, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da Lei Portaria 297/2003 e Resolução 05/2008;

O art. 4º da Lei nº 8.137/90, define os crimes contra a ordem econômica relativos à caracterização, quanto ao preço de venda do botijão levado diretamente ao consumidor, cujas penas variam de 2 a 5 anos de reclusão ou

multa;

CONSIDERANDO ainda, que de acordo com a legislação pertinente à matéria, os revendedores de GLP só podem comercializar tais produtos atendidos os seguintes requisitos:

ALVARÁ DA PREFEITURA, com autorização específica para venda de GLP (gás de cozinha);

CRENCIAMENTO autorizados pela ANP, conforme Portaria nº 297/2003, expedida pelo Ministério da Infra-estrutura e Resolução 5º, de 26/08/2008, com base nas norma NBR 15.514/2007, da ABNT, a qual estabelece que somente os estabelecimentos próprios e os autorizados pela ANP;

Cumprimento, pelo revendedor, referentes às condições do local para verificação das obrigações previstas na portaria aludida, a vistoria do local poderá ser requerida à Prefeitura Municipal, ao Corpo de Bombeiros, ao IPEM/PE à ANP. Além disso, deverá o revendedor informar ao consumidor, através de quadro informativo e local visível, a sua razão social, a bandeira da distribuidora, o nome, endereço e telefone do órgão encarregado da fiscalização, sendo obrigado, ainda, a possuir uma balança que permita ao consumidor que estiver adquirindo o botijão conferir o peso dos recipientes cheios.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Poder Executivo Municipal que exerça o seu poder de polícia no sentido de proibir o comércio irregular de GÁS/GLP (gás de cozinha), aplicando aos infratores as penalidades administrativas cabíveis (como multa, interdição do estabelecimento, etc.)

À Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros e à Polícia Civil, que apurem se os estabelecimentos comerciais desse município (bares, postos de gasolina, supermercados, etc.) estão cumprindo as exigências acima mencionadas para a revenda do Gás GLP, procedendo-se à adoção das providências cabíveis;

DETERMINA:

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município deste município, encaminhando-lhe cópia desta Recomendação para conhecimento e divulgação no âmbito Administrativo Municipal e para que proceda às necessárias providências dentro de sua esfera de atribuições;

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores deste Município, encaminhando-lhe cópia desta Recomendação para conhecimento e divulgação no âmbito Legislativo Municipal;

Oficie-se ao Sr. Comandante do 17º BPM, ao Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, com sede em Recife/PE, bem como a ANP, enviando-lhes cópia da presente Recomendação para que procedam às necessárias providências dentro de sua esfera de atribuições;

Oficie-se ao Delegado de Policia Civil desta cidade, encaminhando-lhe cópia desta Recomendação para que proceda às necessárias providências dentro de sua esfera de atribuições;

Oficie-se a Exma. Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum desta Comarca, encaminhando-lhes cópia da presente Recomendação para conhecimento e solicitando-lhes a afixação no átrio do Fórum Local;

Oficie-se ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio magnético, para providenciar a divulgação no Diário Oficial do Estado, em espaço próprio;

Remetam-se, ainda, cópias desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, bem como a Exma. Dra. Corregedora-Geral do Ministério Público.

Publique-se e Registre-se.

Abreu e Lima, 06 de junho de 2012.

Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa

Promotora de Justiça

